

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Arcelormittal v. M. d. A. P.

Caso No. DBR2025-0027

1. As Partes

A Reclamante é Arcelormittal, Luxemburgo, representada por Nameshield, França.

O Reclamado é M. d. A. P., Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <arcelormittalbrazil.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 27 de novembro de 2025. Em 27 de novembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 27 de novembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 3 de dezembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 23 de dezembro de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 26 de dezembro de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Eduardo Machado como Especialista em 9 de janeiro de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é uma empresa mundial especializada na produção de aço para setores de automóvel, construção, eletrodomésticos e embalagens.

A Reclamante comprovou a sua titularidade, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), do seguinte registro marcário, anterior ao registro do nome de domínio em disputa (Anexo 4 da Reclamação):

- Reg. nº 829481591, para a marca nominativa ARCELORMITTAL, depositada em 23 de novembro de 2007 e concedida em 4 de agosto de 2015, para identificar os seguintes produtos: “materiais de construção não metálicos, incluindo telas, lajes, placas, paramentos, pavimentos, coberturas, anteparos, painéis em sanduíche, perfis, painéis multicamadas e divisórias; armações não metálicas para a construção; construções transportáveis não metálicas, incluindo abrigos e suas peças componentes; construções não metálicas em perfil de uso residencial e podendo servir como pequenas construções para atividades; canos rígidos não metálicos para a construção; monumentos não metálicos”.

Além do registro acima mencionado, a Reclamante também comprovou a sua titularidade do nome de domínio composto pela expressão “ArcelorMittal”, <arcelormittal.com>, registrado desde 27 de janeiro de 2006, bem como a titularidade do nome de domínio <arcelormittal.com.br> por sua subsidiária brasileira, ArcelorMittal Brasil S.A., registrado em 26 de junho de 2006 (Anexo 5 da Reclamação). Portanto, ambos são anteriores ao registro do nome de domínio em disputa.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 8 de abril de 2025. No momento da apresentação da Reclamação e, até a presente data, o nome de domínio em disputa está inativo (Anexo 6 da Reclamação).

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

Em sua Reclamação, a Reclamante basicamente alegou o seguinte:

- É uma empresa mundial especializada na produção de aço, com presença no Brasil por meio da sua subsidiária ArcelorMittal Brasil, responsável por雇用 20.000 pessoas e por uma produção de 15.5 milhões de toneladas de aço por ano, gerando um lucro líquido consolidado de BRL 66,6 bilhões em 2024;
- É titular do registro internacional nº 947686, concedido em 3 de agosto de 2007, bem como do registro nº 829481591, concedido em 4 de agosto de 2015, junto ao INPI, ambos para a marca ARCELORMITTAL, além do nome de domínio <arcelormittal.com>, registrado desde 27 de janeiro de 2006. Ademais, afirma que sua filial no Brasil, ArcelorMittal Brasil, é titular do nome de domínio <arcelormittal.com.br>, registrado desde 26 de junho de 2006;
- O nome de domínio em disputa é confusamente semelhante à marca registrada da Reclamante, já que a adição do termo “brazil” e do domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) “.com.br” são insuficientes para diferenciar o nome de domínio em disputa da marca registrada da Reclamante, capaz de gerar confusão
- O Reclamado não tem direitos ou interesses legítimos no nome de domínio em disputa. Além disso, a Reclamante não concedeu nenhuma licença ou autorização ao Reclamado para fazer qualquer uso ou pedir o registro do nome de domínio em disputa;

- A conduta do Reclamado demonstra registro e uso de má-fé do nome de domínio em disputa, já que a marca da Reclamante seria amplamente conhecida, possuindo caráter distintivo e boa reputação, sendo razoável inferir que o Reclamado registrou o nome de domínio com pleno conhecimento da marca da Reclamante. Nesse sentido, o nome de domínio em disputa foi registrado de má-fé, diante da incorporação de marca famosa em website inativo. Ademais, afirma que não vislumbra uma utilização legítima para o nome de domínio em disputa.

B. Reclamado

Conforme comunicação datada de 26 de dezembro de 2025, o Reclamado não cumpriu o prazo indicado na Notificação da Reclamação e Início do Procedimento Administrativo para a apresentação de sua Defesa no presente procedimento administrativo, sendo decretada, portanto, a sua revelia.

6. Análise e Conclusões

De acordo com o art. 7º do Regulamento e art. 4(b)(v)(1) das Regras, reclamantes devem comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos abaixo em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- “a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.”

Além disso, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento e art. 4(b)(v)(2) das Regras, reclamantes devem comprovar indícios de má-fé no registro e/ou na utilização do nome de domínio objeto do procedimento, tais como:

- “a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.”

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

A Reclamante comprovou ser a titular do registro nº 829481591, para a marca nominativa ARCELORMITTAL, junto ao INPI, depositado em 23 de novembro de 2007 e concedido em 4 de agosto de 2015.

Comprovou, também, ser a titular do nome de domínio <arcelormittal.com>, registrado em 27 de janeiro de 2006, bem como o fato de que sua subsidiária brasileira é a titular do nome de domínio <arcelomittal.com.br>, registrado em 26 de junho de 2006, ambos, portanto, anteriores ao registro do nome de domínio em disputa.

Isto posto, conforme é de fácil verificação, a marca ARCELORMITTAL é reproduzida integralmente no nome de domínio em disputa, diferenciando-se apenas pela adição do termo “brazil”, elemento insuficiente para afastar a similaridade com a marca da Reclamante, não afastando, assim, a semelhança e nem impedindo a confusão com os sinais distintivos da Reclamante nos termos do Regulamento. Nesse sentido: *CATERPILLAR INC., CATERPILLAR BRASIL LTDA. v. A. L. S. D.*, Caso OMPI No. [DBR2025-0020](#).

Além disso, a adição de domínio da ccTLD “.com.br”, por sua vez, também não afasta a semelhança capaz de causar confusão entre o nome de domínio em disputa e os sinais distintivos da Reclamante, tratando-se apenas de elemento técnico comum a nomes de domínio. Nesse sentido: *Dell, Inc. v. N. B. d. S. J.*, Caso OMPI No. [DBR2024-0043](#).

Assim, o presente caso se enquadra nos itens “a” e “c” do artigo 7º do Regulamento, bem como no artigo 4(b)(v)(1) das Regras, uma vez que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar e apto a gerar confusão com os sinais distintivos da Reclamante.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

A Reclamante comprovou que o nome de domínio em disputa encontra-se inativo.

Destaca-se que, apesar do nome de domínio reproduzir integralmente a sua marca, a Reclamante afirmou nunca ter autorizado o uso de sua marca pelo Reclamado, nem nunca ter possuído qualquer relação ou associação comercial com ele, de modo que a reprodução presente no nome de domínio se deu de maneira indevida e não autorizada.

Esse Especialista considera que é extremamente improável que a escolha do nome de domínio em disputa tenha ocorrido de boa-fé, considerando não só a distintividade, mas também a longa anterioridade e notoriedade dos sinais da Reclamante, incluindo no Brasil. A identidade entre o nome de domínio em disputa e os sinais da Reclamante, com apenas a adição do termo geográfico “Brazil” – país no qual a Reclamante possui atividade há anos –, revela ao menos um indício de que a intenção do Reclamado é de se apropriar indevidamente de um sinal alheio, criando risco de confusão e associação indevida com a Reclamante e/ou sua subsidiária no Brasil.

Ademais, é importante destacar que, no presente momento, o nome de domínio em disputa não direciona a um website ativo, o que configura a prática conhecida como *passive domain name holding*. É entendimento pacífico de decisões sob o Regulamento que tal prática não afasta o entendimento de má-fé quando presentes outros indícios, como ocorre no presente caso. Cabe ao Painel analisar o conjunto das circunstâncias do caso concreto para verificar se o Reclamado atua de má-fé, ou não. Nesse sentido: *Compagnie Générale des Etablissements Michelin v. Tecsinapse Tecnologia Da Informação, Ltda.*, Caso OMPI No. [DBR2017-0018](#).

Isto posto, esse Especialista conclui que o conjunto de circunstâncias do caso conduz ao reconhecimento da má-fé no registro do nome de domínio objeto da controvérsia, uma vez que: (i) a marca da Reclamante é previamente registrada e de grande notoriedade no Brasil, país no qual o Reclamado registrou o nome de domínio praticamente idêntico, o que evidencia que o Reclamado tinha — ou, ao menos, deveria ter —

ciência prévia da existência da referida marca; (ii) foi decretada a revelia do Reclamado no presente procedimento, não tendo esse manifestado qualquer argumento ou demonstração de um interesse legítimo ou direito em relação ao nome de domínio em disputa; e (iii) o nome de domínio não está sendo utilizado pelo Reclamado, inexistindo qualquer indício de uso legítimo que afaste a presunção de má-fé.

Portanto, a totalidade das circunstâncias indica a má-fé do Reclamado no registro e uso do nome de domínio em disputa.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <arcelormittalbrazil.com.br> seja transferido para a Reclamante¹.

/Eduardo Machado/

Eduardo Machado

Especialista

Data: 23 de janeiro de 2026

Local: Rio de Janeiro, Brazil

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.